**LEI Nº 0611/1997, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1997**

**SÚMULA: ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA SERVIÇO DE TÁXI COM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SENHOR JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O transporte de passageiros em veículos de aluguel é um serviço de utilidade pública, só poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal e se destina a condução de pessoas a locais pré-determinados, mediante pagamento de tarifa.

§ **1º** - Os preceitos e sistemas relativos a este tipo de transporte reger-se-ão pôr esta Lei e regulamentado por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ **2º** - Os veículos automóveis de aluguel a que se refere este artigo, serão denominados táxis.

**Art. 2º -** O Serviço de Táxi será prestado exclusivamente:

**I** - Por firmas individuais ou coletivas legalmente constituídas;

**II** - Por motoristas profissionais autônomos.

**Art. 3º -** Compete a Administração Municipal o estudo das tarifas para o serviço de táxi, bem como a fixação dos locais dos pontos e número de táxi, tudo sendo submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**~~§ 1º~~** ~~- Os Servidores Públicos regularmente indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, terão o encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao serviço de táxi, além das atribuições específicas que lhe são conferidas nesta Lei.~~

**§ 1º** Os Fiscais lotados na Secretaria Municipal de Fazenda e os Agentes Municipais de Trânsito, terão o encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao Serviço de Táxi, além das atribuições específicas que lhe são conferidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2560/2015)

**~~§ 2º~~** ~~- Qualquer funcionário da Prefeitura, em cargo de chefia, é considerado idôneo para constatar infrações no serviço de táxi, mediante comunicação por ofício, ao Chefe do Executivo Municipal, que a levará ao devido apreço.~~

**§ 2º** Qualquer cidadão Sorrisense a qualquer momento é considerado idôneo para constatar infrações no Serviço de Taxi, mediante comunicação ao Chefe do Poder Executivo e ao Departamento de Tributação e Fiscalização e Departamento de Trânsito. (Redação dada pela Lei nº 2560/2015)

**~~§ 3º -~~** ~~Para definição do número de táxis que serão necessários em cada ponto, será considerado o número de habitantes do município, relacionado no máximo 01 (um) veículo para cada 1.500 habitantes.~~

**~~§ 3º~~** ~~- Para definição do número de táxis que serão necessários em cada ponto, será considerado o número de habitantes do município estimados pelas autoridades municipais relacionando no máximo 01(um) veículo para cada 1.500 habitantes. (Redação dada pela Lei nº 768, de 1.999)~~

**§ 3º** Para definição do número de táxis que serão necessários em cada ponto, será considerado o número de habitantes do município, estimado pelas autoridades municipais, relacionado no máximo 01 (um) veículo para cada 1.300 habitantes. (Redação dada pela Lei nº 2560/2015)

**Art. 4º -** A exploração de transporte de passageiros por meio de táxi, só será admitida mediante autorização expedida pela Prefeitura, através de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

**~~§ 1º -~~** ~~As permissões serão concedidas tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com estudo apresentado pelos Servidores regularmente indicados para esta finalidade.~~

**§ 1º** As permissões serão concedidas tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município. (Redação dada pela Lei nº 2560/2015)

**§ 2º** - Os permissionários de táxis deverão obter Alvará de Licença junto a Prefeitura Municipal, renovando-o anualmente, mediante pagamento das taxas respectivas.

**§ 3º -** A renovação do Termo de Permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser originada de inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas em vigor, ficando assegurado ampla defesa à parte.

**Art. 5º -** Não poderá haver outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença a empresa individual ou coletiva, além do limite de um terço do total de veículos que exploram o serviço de táxi no Município.

**~~Art. 6º -~~** ~~O Termo de Permissão será intransferível, ressalvados os casos especificados nesta Lei.~~

**Art. 6º-** O Termo de Permissão será transferível desde que satisfeitos os requisitos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 884, de 2000)

**Art. 7º -** As permissões para o serviço de táxi às empresas somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

**I -** Estar legalmente constituída sob forma de firma individual ou coletiva.

**II** - Dispor de sede e escritório no Município;

**III** - Ser proprietária de um ou mais táxis;

**IV** - Estar inscrita no cadastro fiscal do Município.

**§ 1º -** As ações representativas do Capital Social das empresas que se constituírem sob a forma de Sociedade Anônima, deverão ser nominativas.

**§ 2º -** Os titulares sócios ou acionistas de firma ou empresa permissionária do serviço de táxi, não poderão fazer parte de outras firmas ou empresas que explorem este serviço.

**Art. 8º -** As empresas poderão transferir o Termo de Permissão quando ocorrer sucessão por transformação, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

**Art. 9º** - A concessão do Termo de Permissão a motoristas profissionais autônomos demanda a prévia satisfação, pelos mesmos, das seguintes formalidades:

**I -** Estar inscrito no Cadastro de Condutores de Táxis;

**II -** Ser proprietário de táxi;

**III -** Estar inscrito no Cadastro Fiscal do Município.

**§ 1º** - Ao motorista profissional autônomo, somente será concedido um Termo de Permissão e um Alvará de Licença a veículos de sua propriedade.

**§ 2º -** As concessões, respeitadas as já existentes, serão outorgadas, preferencialmente, a motoristas profissionais autônomos sindicalizados.

**~~Art. 10 -~~** ~~Não será concedido o Termo de Permissão e Alvará de Licença para motoristas profissionais que, à época, venha acumular mais de uma atividade profissional que possibilite renda.~~ (Revogado pela Lei nº 884, de 2.000)

**~~§ Único -~~** ~~Se, após concedida a permissão, vier a caracterizar-se o desvio da atividade pessoal do motorista de táxi, em processo regular, serão revogados, o Termo de Permissão e o Alvará de Licença concedidos.~~ (Revogado pela Lei nº 884, de 2.000)

**~~Art. 11 -~~** ~~O motorista profissional autônomo somente poderá transferir o Termo de Permissão nos seguintes casos:~~

**~~I -~~** ~~Para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, que preencha as condições legais, caso em que o novo Termo será intransferível pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da expedição, ressalvados os casos previstos nos incisos III, IV e V;~~

**~~II -~~** ~~Quando ocorrer a reunião de permissionários autônomos para a formação de sociedade de exploração do serviço, sob o regime de empresa;~~

**~~III -~~** ~~Do falecimento do permissionário autônomo ou titular de firma individual, caso em que a permissão será transferida à viúva ou herdeiros do “de cujus”, ou a terceiros por expressa indicação daqueles, na conformidade da competente partilha ou alvará judicial, mediante requerimento encaminhado à Prefeitura no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento;~~

**~~IV -~~** ~~De aposentadoria por invalidez;~~

**~~V -~~** ~~De incapacidade, por motivo de saúde, devidamente comprovada, para o exercício da profissão de motorista profissional.~~

**~~§ 1º -~~** ~~Os Termos de Permissão, concedidos a partir da vigência da presente Lei, somente serão transferíveis após decorrido o prazo de 02 (dois) anos de sua expedição.~~

**~~§ 2º -~~** ~~As transferências permitidas obrigam o pagamento de taxas devidas e o preenchimento de todas as condições legais exigidas.~~

**~~§ 3º -~~** ~~Se a transferência se efetivar no caso previsto no inciso II deste artigo e, posteriormente, ocorrer a necessária dissolução da sociedade com a retirada de qualquer dos seus integrantes, estes readquirirão a condição de permissionários autônomos.~~

**Art. 11 -** O titular da permissão para exploração do serviço de táxi somente poderá efetuar a transferência após decorrido o prazo de 06 (seis) meses da obtenção da mesma, e efetivo exercício do serviço de táxi, mediante o pagamento ao Poder Público Municipal da taxa de 5% (cinco por cento) do valor do ponto. (Redação dada pela Lei nº 884, de 2.000)

**Parágrafo único -** O valor do ponto de táxi será estipulado pelo Município e aprovado pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Lei nº 884, de 2.000)

**Art. 12 -** É vedado ao motorista profissional autônomo, titular do Termo de Permissão, ingressar em firma ou empresa que tenha por objeto a exploração do serviço de táxi no Município de Sorriso, sob pena de revogação da Permissão, ressalvado o disposto no art. 11, inciso I, desta Lei.

**§ 1º -** Sob pena de receber igual sanção, não poderá o permissionário autônomo transferir ou ceder, sob qualquer forma ou modalidade, o uso ou a exploração do táxi, e dos direitos decorrentes do Termo de Permissão, ainda que em caráter precário.

**§ 2º -** Na proibição do parágrafo anterior, não está compreendida a contratação, sob remuneração, de no máximo dois outros motoristas profissionais, para auxiliar na prestação de serviços sob a direção e responsabilidade do permissionário.

**§ 3º -** Os auxiliares referidos no parágrafo acima, só poderão ser colaboradores de um permissionário e deverão preencher todos os requisitos legais, para a inscrição no cadastro de condutores, recebendo, mediante requerimento com expressa concordância do permissionário do táxi, identidade de motorista colaborador.

**Art. 13 -** O motorista profissional, para dirigir táxi deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de táxis, comprovando:

**~~I -~~** ~~Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional;~~

**I –** Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional; (Redação dada pela Lei nº 1897/2010)

**~~II -~~** ~~Apresentar aprovação em exame de vista;~~

**II -** Após a obtenção da licença, satisfazer as exigências da Previdência Social e comprová-las dentro de 30 (trinta) dias, contados da concessão da licença. (Redação dada pela Lei nº 1897/2010)

**III -** Após a obtenção da licença, satisfazer as exigências da Previdência Social e comprová-las dentro de 30 (trinta) dias, contados da concessão da licença.

**Art. 14 -** Os táxis a serem utilizados no serviço, deverão satisfazer as seguintes exigências:

**I -** Poderão ser de quatro ou de duas portas;

**~~II -~~** ~~Ficarão sujeitos a, no mínimo, três vistorias anuais;~~ (Revogado pela Lei nº 1897/2010)

**III -** Possuir extintor de incêndio da capacidade proporcional ao veículo, em perfeito estado de funcionamento;

**IV -** Possuir, no interior do veículo e à vista dos passageiros, cartão de identificação do proprietário ou do condutor e, ainda cartão com o número do táxi;

**V -** Possuir caixa luminosa com a palavra “Táxi” sobre o teto;

**VI -** Possuir, no interior do veículo e à vista dos passageiros, tabela de tarifa em vigor e certificado de vistoria;

**VII -** Possuir cinto de segurança em perfeitas condições de uso;

**VIII -** Possuir todos os equipamentos exigidos pela legislação.

**IX -** Todos os veículos deverão ter como identificação uma bandeira de Sorriso desfraldada, nas laterais externas, bem como, fixado nas portas dianteiras o prefixo do táxi, que será determinado através dos seguintes critérios:

**a)** Primeiro e segundo algarismo: Ordem cronológica da expedição do 1 º alvará de estacionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Sorriso;

**b)** Terceiro e quarto algarismos: Número do ponto ao qual o veículo está autorizado a estacionar.

**c)** Os algarismos terão o tamanho sempre superior a 10 cm.

**~~§ Único -~~** ~~Será obrigatória a instalação de taxímetro ou aparelhos registradores nos táxis, quando a população da sede do Município, ultrapassar a cem mil habitantes.~~

**Parágrafo Único** Será obrigatória a instalação de taxímetro ou aparelhos registradores nos táxis, quando a população do Município, ultrapassar 60.000 (sessenta mil) habitantes. (Redação dada pela Lei nº 2025/2011)

**~~Art. 15 -~~** ~~Os veículos serão obrigatoriamente substituídos quando completarem 4 (quatro) anos de fabricação.~~

**~~Art. 15~~** ~~- Os veículos serão obrigatoriamente substituídos quando completarem 06 (seis) anos de fabricação. (Redação dada pela Lei nº 1897/2010)~~

**Art. 15.** Os veículos serão obrigatoriamente substituídos quando completarem 08 (oito) anos de fabricação. (Redação dada pela Lei nº 3117/2021)

**Art. 16 -** Entende-se por “ponto”, o local prefixado pela prefeitura para estacionamento de táxis.

**§ 1º -** Além dos pontos existentes, que serão considerados pontos privados, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de decreto e, mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade, criar novos pontos ou pontos livres.

**§ 2º -** Enquanto que no ponto privado só poderá haver estacionamento do permissionário designado especialmente para o mesmo, no ponto livre poderá haver estacionamento de qualquer permissionário.

**Art. 17 -** A concessão de pontos obedecerá a ordem cronológica de requerimentos e, será outorgada, preferencialmente, aos motoristas autônomos no bairro onde se localiza o ponto.

**Art. 18 -** Poderá haver, mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o estacionamento em pontos especiais e transitórios, para o atendimento em acontecimentos que gerem afluxo da população, fixando o local, prazo de existência e número de carros que atenderá o ponto, respeitando a igualdade de direitos, através de rodízio.

**Art. 19 -** Os permissionários e condutores de táxis, deverão respeitar a legislação em vigor e as normas regulamentares supervenientes, bem como, facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização Municipal.

**Art. 20 -** Será cassado, imediatamente, o registro de condutor de qualquer motorista de táxi que, em serviço, estiver em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização ou autoridade competente.

**Art. 21 -** Serão punidos os motoristas de táxis que, comprovadamente, faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros ou cobrarem tarifa superior à estabelecida na tabela.

**Art. 22 -** As empresas permissionárias e os motoristas autônomos, onde couber, serão obrigados a:

**I -** Manter o táxi, ou frota, em boa condição de tráfego e, quanto possível, limpo;

**II -** Manter atualizado a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, no caso de empresa e, sempre que solicitado, exibir tais documentos à fiscalização;

**III -** Fornecer à Prefeitura, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados, para fins de fiscalização e controle;

**IV -** Atender às obrigações trabalhistas e providenciarias;

**V -** Estabelecerem, entre si, escalas de serviço no período noturno, sábados e domingos, objetivando que, cinqüenta por cento dos táxis estejam no serviço normal;

**VI -** Zelar para que o táxi seja conduzido por motorista bem asseado e vestido adequadamente.

**Art. 23 -** A responsabilidade por danos ou prejuízos causados pelo táxi, frente a terceiros, é exclusiva do permissionário.

**§ Único -** Nenhuma responsabilidade poderá ser invocada contra o Município, por qualquer dano ou prejuízo causado por táxi.

**Art. 24 -** A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as penalidades previstas.

**Art. 25 -** Os servidores designados manterão rigorosa fiscalização sobre o concessionário e seus motoristas, com respeito ao comportamento funcional de cada um.

**Art. 26 -** O infrator da legislação ficará sujeito às seguintes penalidades:

**I -** Advertência oral;

**II -** Advertência escrita;

**III -** Multa de:

**a) -** ½ (meio) à 10 (dez) salários mínimos vigentes o da época da lavratura do Auto de Infração a critério do Município.

**b) -** Os valores das multas, em conformidade com Infração cometida, pelo usuário, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sanção da presente Lei.

**IV -** Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

**V -** Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

**VI -** Impedimento para prestação futura do serviço.

**§ único.** Sendo o infrator empregado, o titular da concessão sofrerá sanção de cassação do Alvará de Licença se, em tempo hábil não tomará medidas coibitivas em relação ao dito empregado.

**Art. 27 -** As sanções previstas nos incisos 1º e 2º do artigo antecedente serão aplicados pelos Servidores Municipais, regularmente indicados para esta finalidade.

**§ único.** As advertências, orais ou escritas, serão lançadas no cadastro do infrator e do permissionário.

**Art. 28 -** A sanção prevista no inciso III do artigo 26, será aplicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em comunicação do Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e com base em recurso, se existir, apresentado pelo infrator ou pelo pemissionário.

**§ único.** Após o recebimento, pelo infrator e pelo permissionário, da notificação da infração apontada com multa, terão prazo de 10 (dez) dias para apresentar aos Servidores Municipais regularmente indicados, o recurso respectivo.

**Art. 29 -** As sanções previstas no inciso IV do artigo 26, só poderão ser aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta dos Servidores Municipais regularmente indicados para esta finalidade e, levando-se em conta o recurso do infrator ou permissionário, se existir.

**§ único.** Após o recebimento, pelo infrator e pelo permissionário, da notificação da infração apensada com suspensão ou cassação do Alvará de Licença, terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar ao Chefe do Executivo Municipal, o respectivo recurso.

**Art. 30 -** As sanções previstas nos incisos V e VI do artigo 26, só poderão ser aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidades e com base em inquérito onde se configure às normas em vigor e, onde tenha assegurada possibilidade de ampla defesa ao infrator ou permissionário.

**§ único.** Incumbirá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por decreto, regulamentar o procedimento do inquérito referido neste artigo.

**Art. 31 -** Será cassada a permissão para a exploração do serviço de táxi:

**I -** Sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por trinta dias, salvo por motivo de força maior;

**II -** Se for feita a transferência dos direitos e/ou obrigações a outrem, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal e, sem assinatura do Termo de Permissão;

**III -** Se for decretada falência da empresa ou dissolução da firma;

**IV -** Se for decretada a insolvência do permissionário autônomo;

**V -** Quando houver outras infrações de natureza grave a juízo dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal;

**VI -** Nos demais casos previstos na presente Lei.

**Art. 32** - As demais penalidades serão regulamentadas por Decreto Municipal, no que tange a valores de multas e forma de notificação e defesa.

**~~Art. 33~~** ~~- Os veículos automóveis de aluguel para o serviço de táxi, só poderão ser licenciados após vistorias, que será procedida pelos Servidores Municipais regularmente indicados para esta finalidade.~~

**Art. 33** - Os veículos automóveis de aluguel para o serviço de táxi, são suscetíveis à vistorias, procedidas por servidores municipais regularmente indicados para esta finalidade, a fim de garantir, segurança, conforto, assepsia, além das demais normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e por esta Lei Municipal. (Redação dada pela Lei nº 1897/2010)

**~~§ 1º -~~** ~~Os veículos já licenciados ficarão sujeitos a vistorias periódicas, sem as quais não poderão trafegar.~~ (Revogado pela Lei nº 1897/2010)

**~~§ 2º -~~** ~~Nessas vistorias, será verificado se o veículo satisfaz as condições desta Lei, dos regulamentos e do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto a segurança, conforto e aparência.~~ (Revogado pela Lei nº 1897/2010)

**~~§ 3º -~~** ~~A juízo do responsável pela vistoria, poderá o prazo de validade desta, ser reduzido, se o estado do veículo tornar necessário tal providência.~~ (Revogado pela Lei nº 1897/2010)

**Art. 34 -** Os permissionários cooperarão no asseio dos pontos de estacionamento, ficando por conta dos mesmos o custeio dos abrigos para os condutores.

**Art. 35 -** Os atuais permissionários e condutores de táxis, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizarem, sua situação, adequando-a à presente Lei.

**Art. 36 -** Por força da presente Lei, fica revogada a Lei Municipal nº 25/87.

**Art. 37 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 38 -** A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 17 DE NOVEMBRO DE 1997.**

**JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**

Prefeito Municipal

**NEREU BRESOLIN**

Chefe de Gabinete